

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1473/77

INTERESSADO: ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE PIRACICABA(atual Escola Estadual de 2º grau "Dr.Luiz Gonzaga de Campos Toledo)

ASSUNTO : Encaminha Regimento Escolar e Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem

RELATOR : Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia

PARECER CEE Nº 1676/78 - CEEG - APROVADO EM 15 / 12 /78

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

1.1 A Escola Estadual de 2º Grau "Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo", de Piracicaba, situada à Av. Independência, nº 964, em Piracicaba, iniciou suas atividades com a denominação de Escola de Auxiliar de Enfermagem de Piracicaba, criada pelo Decreto-Lei nº 242, de 20 de maio de 1970 e autorizada a funcionar pela Resolução de 03/06/70, publicada no D.O. de 04/06/70.

1.2 O estabelecimento adota o Regimento das Escolas Oficiais do Estado, com um "adendo para a parte que se refere especificamente ao curso supletivo de Qualificação Profissional III, Auxiliar de Enfermagem: Este adendo e o Plano de Curso são objeto da apreciação deste Parecer.

1.3 De 1976 até o presente foi interrompido o Curso de Auxiliar de Enfermagem e ministrado o Curso de Qualificação Profissional , Habilitação Plena, convalidado pelo Parecer CEE nº 661/78.

1.4 Em 1978, em obediência à Deliberação CEE nº 25/77, encaminhou a este Colegiado o referido "adendo" ao Regimento e o Plano do Curso de Auxiliar de Enfermagem, adaptados às novas determinações.

2.APRECIAÇÃO:

O Regimento (adendo) e o Plano de Curso Supletivo, após o cumprimento das diligências baixadas por este Conselho, atendem às normas contidas na Deliberação CEE nº 33/72 (no que cabe a esse tipo de curso) e nas Deliberações CEE nº 14/73 e nº 25/77.

II- CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o "adendo" ao Regimento adotado pela Escola Estadual do 2º Grau "Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo", de Piracicaba, e o Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial- Auxiliar de Enfermagem, chegan-

do-se portanto, ao final cumprimento das exigências para o funcionamento de acordo com a legislação vigente.

2. Envie-se à Secretaria da Educação cópia do Regimento e Plano do Curso, devidamente rubricados, bem como deste Parecer, para as providências decorrentes.

CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente